AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.454 - PR (2019/0090054-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS LTDA
ADVOGADA	:	TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002 GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – LEI 4.156/62. FORMA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (COMPENSATÓRIOS) E MORATÓRIOS NA DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. Inaplicável a Súmula n. 7/STJ, tendo em vista a desnecessidade de modificar os pressupostos fáticos da lide. Com efeito, têm chegado a este STJ inúmeros processos onde as Cortes de Origem, no cumprimento de sentença de processos julgados consoante teses firmadas em recursos repetitivos, têm dado interpretação equivocada ao que transitado em julgado no repetitivo e, por conseguinte, ao que transitado em julgado nos processos que foram submetidos às mesmas teses. Em casos que tais, não incide o obstáculo da Súmula n. 7/STJ, pois **o pressuposto fático é que houve o julgamento transitado em julgado conforme a tese do repetitivo** e o que ocorre efetivamente é uma nova interpretação, em sede de cumprimento de sentença, da tese julgada em repetitivo, interpretação nova que em momento algum foi albergada pela coisa julgada. Precedente: AgInt no REsp. n. 1.601.122 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08.11.2016.

2. Os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações), na forma dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 1.512/76, respectivamente:

a) Para os recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984, incidem até 20/04/1988 - 72ª AGE - homologou a 1ª conversão;

b) Para os recolhimentos efetuados entre 1985 e 1986, incidem até 26/04/1990 - 82ª AGE - homologou a 2ª conversão; e

c) Para os recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, incidem até 30/06/2005 - 143ª AGE - homologou a 3ª conversão.

3. A partir das referidas datas encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima, ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno (momento da conversão em ações em cada uma das AGE's de conversão),

deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguinte forma:

a') Se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é data da citação (art. 405, do CC/2002; c/c art. 1.062, do CC/16 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406, do CC/2002 - taxa Selic);

b') Se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isto porque não havia mora antes da data da conversão a menor, **por isto que se diz que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente.**

4. A partir do início da incidência dos juros moratórios pela taxa Selic (11/01/2003, vigência do art. 406, do CC/2002), não há que se falar na incidência de qualquer outro índice de correção monetária.

5. Tema julgado pela Primeira Seção nos precedentes repetitivos REsps nºs 1.028.592/RS e 1.003.955/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.08.2009) e reafirmado nos seguintes precedentes: EREsp. n. 826.809 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 10.08.2011; EDcl nos EDv nos EAREsp n. 790.288 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. p/acórdão Min. Sérgio Kukina, julgados em 10.11.2021; EDcl no AgInt nos EAREsp n. 785.344 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgados em 15.03.2022; AgInt nos EAREsp n. 1.046.435 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Manoel Erhardt - Des. conv., julgados em 29.03.2022; AgInt no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.672.819 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgados em 03.05.2022.

6. O equívoco (erro material) cometido pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de justiça quando do julgamento dos EAREsp n. 790.288 / PR (Rel. Min. Gurgel de Faria, julgados em 12.06.2019) o foi corrigido posteriormente em sede de embargos de declaração nos EDcl nos EDv nos EAREsp n. 790.288 / PR (Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. p/acórdão Min. Sérgio Kukina, julgados em 10.11.2021), restabelecendo a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência firmada nos precedentes repetitivos REsps nºs 1.028.592/RS e 1.003.955/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.08.2009) e nos EREsp. n. 826.809 / RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 10.08.2011).

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.454 - PR (2019/0090054-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS LTDA
ADVOGADA	:	TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002 GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde dei parcial provimento ao recurso especial, por considerar que: a) que **os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a conversão em ações)**, na forma dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 1.512/76; e b) que os juros moratórios deverão incidir com termo inicial na data da citação se a citação se deu depois da conversão em ações (art. 405, do CC/2002; c/c art. 1.062, do CC/16 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406, do CC/2002 - taxa Selic) (e-STJ fls. 263/271).

Alega a agravante que o recurso especial interposto pela ELETROBRÁS, a que se deu parcial provimento, padece de deficiência que impede o conhecimento da questão relativa a continuidade da incidência dos juros remuneratórios, com a incidência da Súmula n. 7/STJ e Súmulas nn. 283 e 284/STF, pois, além de se tratar de matéria fática, o acórdão proferido pela Corte de Origem teria registrado que a limitação pretendida pela recorrente colide com o disposto no título judicial, implicando modificação dos critérios e índices de correção, em flagrante ofensa à coisa julgada e não houve combate a esse fundamento, não bastando para isso a menção ao art. 467, do CPC/1973 ou 502, do CPC/2015. Sustenta que a interpretação conferida no

julgamento dos EREsp nº 826.809/RS à orientação firmada nos recursos repetitivos (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS) não tem o condão de alterar título judicial já acobertado pela coisa julgada, muito menos de superar a deficiência do próprio recurso especial. Insiste na tese da continuidade da incidência dos juros remuneratórios. Invoca precedentes. Solicita a retratação ou o julgamento pelo órgão colegiado (e-STJ fls. 276/283).

Impugnação nas e-STJ fls. 284/293.

Às e-STJ fls. 301 foi determinado o sobrestamento do feito no aguardo do pronunciamento definitivo da Primeira Seção a respeito do que decidido nos EDv no AgRg no AREsp n. 790.288/PR, tendo em vista a necessidade de se resguardar a uniformidade na prestação jurisdicional no âmbito da Primeira Seção e haver ali a pendência de julgamento de embargos de declaração com efeitos infringentes.

Julgados definitivamente os Edcl no EDv no AgRg no AREsp n. 790.288/PR, com trânsito em julgado no dia 31 de maio de 2022, o presente feito resta pronto para julgamento.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.454 - PR (2019/0090054-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – LEI 4.156/62. FORMA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (COMPENSATÓRIOS) E MORATÓRIOS NA DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. Inaplicável a Súmula n. 7/STJ, tendo em vista a desnecessidade de modificar os pressupostos fáticos da lide. Com efeito, têm chegado a este STJ inúmeros processos onde as Cortes de Origem, no cumprimento de sentença de processos julgados consoante teses firmadas em recursos repetitivos, têm dado interpretação equivocada ao que transitado em julgado no repetitivo e, por conseguinte, ao que transitado em julgado nos processos que foram submetidos às mesmas teses. Em casos que tais, não incide o obstáculo da Súmula n. 7/STJ, pois **o pressuposto fático é que houve o julgamento transitado em julgado conforme a tese do repetitivo** e o que ocorre efetivamente é uma nova interpretação, em sede de cumprimento de sentença, da tese julgada em repetitivo, interpretação nova que em momento algum foi albergada pela coisa julgada. Precedente: AgInt no REsp. n. 1.601.122 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08.11.2016.

2. Os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações), na forma dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 1.512/76, respectivamente:

a) Para os recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984, incidem até 20/04/1988 - 72ª AGE - homologou a 1ª conversão;

b) Para os recolhimentos efetuados entre 1985 e 1986, incidem até 26/04/1990 - 82ª AGE - homologou a 2ª conversão; e

c) Para os recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, incidem até 30/06/2005 - 143ª AGE - homologou a 3ª conversão.

3. A partir das referidas datas encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima, ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno (momento da conversão em ações em cada uma das AGE's de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguinte forma:

a') Se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é data da citação (art. 405, do CC/2002; c/c art. 1.062, do CC/16 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406, do CC/2002 - taxa Selic);

b') Se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial

dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isto porque não havia mora antes da data da conversão a menor, **por isto que se diz que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente.**

4. A partir do início da incidência dos juros moratórios pela taxa Selic (11/01/2003, vigência do art. 406, do CC/2002), não há que se falar na incidência de qualquer outro índice de correção monetária.

5. Tema julgado pela Primeira Seção nos precedentes repetitivos REsps nºs 1.028.592/RS e 1.003.955/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.08.2009) e reafirmado nos seguintes precedentes: EREsp. n. 826.809 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 10.08.2011; EDcl nos EDv nos EAREsp n. 790.288 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. p/acórdão Min. Sérgio Kukina, julgados em 10.11.2021; EDcl no AgInt nos EAREsp n. 785.344 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgados em 15.03.2022; AgInt nos EAREsp n. 1.046.435 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Manoel Erhardt - Des. conv., julgados em 29.03.2022; AgInt no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.672.819 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgados em 03.05.2022.

6. O equívoco (erro material) cometido pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de justiça quando do julgamento dos EAREsp n. 790.288 / PR (Rel. Min. Gurgel de Faria, julgados em 12.06.2019) o foi corrigido posteriormente em sede de embargos de declaração nos EDcl nos EDv nos EAREsp n. 790.288 / PR (Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. p/acórdão Min. Sérgio Kukina, julgados em 10.11.2021), restabelecendo a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência firmada nos precedentes repetitivos REsps nºs 1.028.592/RS e 1.003.955/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.08.2009) e nos EREsp. n. 826.809 / RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 10.08.2011).

7. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Para melhor compreensão do que se discute nos autos, transcrevo a decisão agravada:

> Cuida-se de recurso especial manejado por CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, resumido da seguinte forma:
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELETROBRÁS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PAGAMENTO EM AÇÕES. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO NÃO COMPROVADA. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.
> >
> > 1. Pacífico o entendimento deste Tribunal de que a legislação em vigor autoriza que a Eletrobrás efetue o pagamento dos créditos de contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica em ações preferenciais nominativas, desde

> que haja autorização de sua Assembleia Geral, contemporânea ao trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, o que não restou evidenciado, de modo que legítima a exigência de satisfação do crédito via pecúnia.
> 2. Inviável falar em limitação dos juros remuneratórios à data da 143ª AGE, uma vez que as diferenças de correção monetária não foram convertidas em ações naquela ocasião, permanecendo devidas, com incidência dos juros previstos na legislação até o seu efetivo pagamento (a remuneração do empréstimo compulsório a que se refere a agravante). Sobre esses valores, incidem, ainda, correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, pela aplicação exclusiva da taxa Selic, conforme o determinado no acórdão do REsp nº 1.003.955/RS.
> 3. Não há falar em prescrição dos juros remuneratórios re?exos restituídos através de 3ª conversão de 30/06/2005 (143ª AGE), porquanto a ação foi ajuizada antes que transcorrido o prazo quinquenal.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões recursais a recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022, I, II e parágrafo único, I, do CPC/2015, e sustenta que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, teria deixado de se manifestar a respeito das questões veiculadas nos aclaratórios. Quanto ao mérito, alega divergência interpretativa e ofensa aos arts. 502, 927, III, do CPC/2015 e 543-C, do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015), uma vez que os paradigmas que regem o título executivo (REsp nº 1.003.955/RS e REsp nº 1.028.592/RS) são claros ao afirmarem que após consolidado o montante devido, somente incidem correção monetária e juros de mora. Aduz, outrossim, a vedação à livre interpretação dos paradigmas. Assevera que esta Corte, nos autos do EREsp 826.809/RS esclareceu a impossibilidade de incidência de juros remuneratórios após o inadimplemento consubstanciado na conversão a menor, e que após a lesão, o montante devido somente comporta correção monetária e juros de mora, de modo que não seria igualmente possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios (Taxa Selic).

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para anular o acórdão recorrido ou reformá-lo no mérito.

Contrarrazões às fls. 176-184 e-STJ.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte e vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Primeiramente, afasto a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos

pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/02/2014). Relembre-se, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 1.022 do CPC.

Quanto à questão da forma de cálculo de juros e correção monetária dos valores fixada no título executivo exequendo, o acórdão expressamente afirma que a aplicação de tais consectários valeu-se do quanto decidido pelo STJ nos autos do REsp nº 1.003.955/RS, ocasião em que, tanto o título executivo quanto o acórdão recorrido entenderam que há incidência de juros remuneratórios sobre os valores corrigidos das diferenças de empréstimo compulsório até a efetiva devolução dos valores.

Registro que a reforma do acórdão recorrido na hipótese não demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula nº 7 do STJ, e nem violação à coisa julgada, um vez que não é preciso revolver o substrato fático dos autos para fins de reconhecer a impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios e juros de mora sobre as diferenças de empréstimo compulsório não convertidas em ações na época própria, haja vista se tratar de questão eminentemente jurídica consubstanciada em equivoco perpetrado pelo acórdão recorrido no que tange à interpretação do quanto decidido pelo STJ no REsp nº 1.003.955/RS, representativo da controvérsia, com base nos quais foi decidida a lide cujo título executivo judicial ora se executa.

Quanto ao ponto, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no âmbito do REsp nº 1.003.955/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), pela não continuidade da incidência de juros remuneratórios sobre o valor das diferenças não convertidas em ações, após referida conversão.

Com efeito, o recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.003.955/RS) relativamente às diferenças apuradas no empréstimo compulsório sobre energia elétrica, ao tratar da (i) diferença de correção monetária sobre o principal, (ii) diferença de correção monetária sobre os juros remuneratórios e (iii) juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária apurada no principal, consignou que esses valores das diferenças não convertidos em ação à época serão convertidos em crédito sobre o qual incide os consectários próprios dos débitos judiciais, quais sejam: correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento em dinheiro ou em ações, na forma do Decreto-Lei nº 1.512/76. Quanto aos juros de mora determinou-se que incidem à taxa de: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; e b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (taxa SELIC).

O recurso representativo (REsp nº 1.003.955/RS) deixou claro que sobre o valor assim apurado - (a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 da ementa); e (b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3 da ementa) - "incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação") - item 6.3 da ementa.

Confira-se a ementa do *leading case*:

> TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA – RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE –

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE – PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO *A QUO* – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS REMUNERATÓRIOS – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC.

I. ***AMICUS CURIAE***: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como *amicus curiae*.

II. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**: Não se conhece de recurso especial: **a)** quando ausente o interesse de recorrer; **b)** interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); **c)** para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e **d)** quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).

III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS

1. **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO**:

1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.

1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.

2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL**:

2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no **período decorrido entre a data do recolhimento e o 1° dia do ano subseqüente**, que deve obedecer à regra do art. 7°, § 1°, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3° da mesma lei.

2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3° da Lei 4.357/64.

2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao **período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação**.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:

Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o

efetivo pagamento, observada a prescrição qüinqüenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2°, *caput* e § 2°, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3° da Lei 7.181/83).

4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA**:

São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2° do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

5. **PRESCRIÇÃO**:

5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

5.2 **TERMO *A QUO* DA PRESCRIÇÃO**: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (***actio nata***), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da **ocorrência da lesão**, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:

a) quanto à pretensão da incidência de **correção monetária sobre os juros remuneratórios** de que trata o art. 2° do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), **a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido**, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o **pagamento** da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;

b) quanto à pretensão de **correção monetária incidente sobre o principal** (item 2)**, e dos juros remuneratórios dela decorrentes** (item 4)**, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu** no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber:

a) 20/04/1988 – com a 72ª AGE – 1ª conversão; b) 26/04/1990 – com a 82ª AGE – 2ª conversão; e c) 30/06/2005 – com a 143ª AGE – 3ª conversão.

6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO**. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA**:

6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA**: Os valores objeto da

condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:
a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 *supra*), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;
b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 *supra*), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.
6.2 **ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.**
6.3 **JUROS MORATÓRIOS**: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e **juros moratórios** a partir da citação:
a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;
b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.
7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC**: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da *non reformatio in pejus*.
8. **EM RESUMO**:
Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:
a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);
b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);
c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).
9. **CONCLUSÃO**

> Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.
> (REsp 1.003.955/RS, Primeira Seção, Recurso Repetitivo Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 27/11/2009).

Assim, prospera a irresignação da ELETROBRÁS no sentido de que os juros remuneratórios não continuem a incidir sobre o crédito apurado, tendo em vista que, nos termos do recurso representativo da controvérsia, "*sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3)*".

Registro, outrossim, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que *"na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente"* e de que *"é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação"*. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CF. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS CUMULAÇÃO. IMPOSSIBLIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.
> (...)
> **4. Na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente (EREsp 826.809/RS).**
> 5. Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão agravada afastou a incidência de correção monetária entre 31/12 do ano interior à conversão do empréstimo em ações e a data da assembleia, diante da interpretação dada por esta Corte ao art. 4º do Decreto-lei 1.512/76, reconhecendo o direito dos contribuintes ao pagamento de correção monetária sobre o valor principal, exceto em relação ao período mencionado.
> 6. Agravos regimentais não providos.
> (AgRg nos EDcl no REsp 859.012/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/11/2012) (grifei)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

> ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.
> 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
> **2. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação.**
> (…)
> 5. Embargos de Declaração da empresa e da Eletrobrás rejeitados.
> (EDcl no AgRg no Ag 1.305.805/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2/2/2011) (grifei)

Ressalte-se que a Primeira Seção desta Corte, nos autos do EREsp. n. 826.809/RS, julgado em 10.08.2011) assentou que os juros de mora, nos casos em que a lesão ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação, devem ser computados a partir da lesão ao direito, e não da citação.

Consoante a Súmula n. 568/STJ: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

É cediço nesta Corte que a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ. Por outro lado, haverá condenação em honorários advocatícios nos casos de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento da sentença, consoante entendimento consagrado por esta Corte nos autos do REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973.

No caso em análise, o recurso especial foi parcialmente provido, o que implica o acolhimento parcial da impugnação formulada pela ELETROBRÁS ao cumprimento de sentença para afastar a continuidade da incidência de juros remuneratórios. Registro, outrossim, que o valor a ser excluído da execução, por sua expressividade, não pode ser considerado mínimo para fins de aplicação do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC/1973 ou no art. 86, parágrafo único, do CPC/2015.

Necessário registrar que os honorários advocatícios fixados na impugnação ao cumprimento da sentença não guardam qualquer relação com a distribuição dos ônus sucumbenciais na fase de conhecimento ou no próprio cumprimento da sentença. Os honorários advocatícios agora fixados representarão o trabalho desenvolvido pelo causídico nesta nova fase. Destarte, desimportante que na fase de conhecimento tenha havido a sucumbência recíproca.

Para evitar qualquer celeuma a respeito da legislação aplicável, adoto os limites percentuais estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC/1973 (de 10% a 20%) e os faço incidir sobre o valor do proveito econômico obtido (valor excluído da execução), à semelhança do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC/2015, tudo em razão da apreciação equitativa permitida pelo art. 20, §4º, do CPC/1973. Nestes termos, examino abaixo.

a) O grau de zelo do profissional se verifica na demonstrada diligência na defesa dos interesses da parte executada com o manejo de impugnação ao cumprimento

de sentença, que foi rejeitada pelo juiz de primeiro grau, e com a interposição dos recursos cabíveis até que a obtenção do provimento parcial em sede de recurso especial para excluir a continuidade de incidência de juros remuneratórios. Também é aferível na atitude positiva da parte ao colaborar com o feito executivo indicando bens à penhora, garantias idôneas e agindo sempre de maneira proativa, inclusive declinando as razões pelas quais não pode atender às determinações do juízo no prazo estipulado. Sendo assim, mediano e dentro das expectativas de zelo de um bom profissional, razão pela qual em uma escala de 2,5% a 5% a ele atribuo o percentual de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento).

b) O local da prestação do serviços. Verifica-se que o cumprimento de sentença ocorreu em Curitiba/PR e o escritório dos causídicos patronos da exequente possui endereço localizado em Porto Alegre/RS. Já a ELETROBRÁS, executada, possui escritórios espalhados por todo o Brasil, o que facilita o acesso do causídico a seu cliente. Além da impugnação ao cumprimento de sentença, houve agravo de instrumento e respectivos embargos de declaração que tramitaram no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Porto Alegre/RS, e recurso especial no âmbito deste STJ, em Brasília-DF, contudo, houve o uso do peticionamento eletrônico o que reduz sobremaneira o custo da atividade laboral. Sendo assim, em uma escala de 2,5% a 5% a este quesito atribuo o percentual de 3% (três por cento).

c) A natureza da causa diz respeito a cumprimento de sentença relativo a diferenças de empréstimo compulsório de energia elétrica, tema que, mesmo após o julgamento do REsp nº 1.003.955/RS, tem gerado várias discussões no que tange aos cálculos para liquidação do *quantum* devido. Portanto, as dificuldades na execução de sentenças desse jaez e os reiterados erros de interpretação do quanto decidido no recurso especial representativo da controvérsia (REsp nº 1.003/955/PR), sobretudo em relação à continuidade dos juros remuneratórios (o que foi esclarecido nos EREsp. n. 826.809/RS), bem como as reiteradas reformas de cálculos de liquidação realizados no âmbito do STJ em diversos recursos especiais providos demonstram que não se trata de causa de natureza simples. A importância da causa se verifica do próprio tema que tem protagonizado diversas discussões na fase de cumprimento de sentença, além de trazer cifras razoáveis (cerca de dezoito milhões de reais) segundo os cálculos da parte exequente). Desse modo, em uma escala de 2,5% a 5% a este quesito atribuo o percentual de 4% (quatro por cento).

d) O trabalho realizado pelos advogados com o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença, de agravo de instrumento e respectivos embargos de declaração, e de recurso especial demonstram a diligência no cumprimento do mandato outorgado aos causídicos. No que diz respeito ao tempo da prestação do serviço, desde o momento em que intimada eletronicamente até a presente data, transcorreu cerca de 3 (três) anos, o que demonstra um período médio de tempo. Assim, em uma escala de 2,5% a 5%, a este quesito atribuo percentual de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento).

Desta maneira, com base nos critérios explicitados acima e no somatório dos percentuais analisados, fixo a verba honorária devida em razão do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença em 14,5% (catorze vírgula cinco por cento) sobre o valor excluído da execução (proveito econômico obtido) a ser apurado por cálculo na origem.

Dos honorários recursais.

Já em um segundo momento, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, c/c o Enunciado Administrativo n. 7/STJ (*"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"*), e

> levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se também a majoração dos honorários advocatícios a título de sucumbência recursal.
>
> Considerando que, no caso, a verba honorária foi arbitrada acima em 14,5% (catorze vírgula cinco por cento) sobre o valor excluído da execução (proveito econômico obtido), **majora-se tal verba em um ponto percentual para 15,5% (quinze vírgula cinco por cento) sobre o valor excluído da execução (proveito econômico obtido) a ser apurado por cálculo na origem, chegando-se assim ao montante total de honorários advocatícios.**
>
> Ante o exposto, com fulcro no ar. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a incidência cumulativa de juros remuneratórios e juros moratórios e para fixar honorários advocatícios de sucumbência e recursais, nos termos da fundamentação.

Mantenho o voto por seus próprios fundamentos e a eles adiciono que é inaplicável a Súmula n. 7/STJ, tendo em vista a desnecessidade de modificar os pressupostos fáticos da lide. Com efeito, têm chegado a este STJ inúmeros processos onde as Cortes de Origem, no cumprimento de sentença de processos julgados consoante teses firmadas em recursos repetitivos, têm dado interpretação equivocada ao que transitado em julgado no repetitivo e, por conseguinte, ao que transitado em julgado nos processos que foram submetidos às mesmas teses.

Em casos que tais, não incide o obstáculo da Súmula n. 7/STJ, pois **o pressuposto fático é que houve o julgamento transitado em julgado conforme a tese do repetitivo** e o que ocorre efetivamente é uma nova interpretação, em sede de cumprimento de sentença, da tese julgada em repetitivo, interpretação nova que em momento algum foi albergada pela coisa julgada. Precedente: AgInt no REsp. n. 1.601.122 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08.11.2016.

Por tal motivo que tenho feito registrar em casos que tais o seguinte trecho: "*não há que se falar em violação à coisa julgada para fins de reconhecer a impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios e juros de mora sobre as diferenças de empréstimo compulsório não convertidas em ações na época própria, uma vez que a lide cujo título executivo judicial ora se executa foi julgada com base no entendimento adotado pelo STJ nos REsps nº 1.003.955/RS e 1.029.592/RS, representativos da controvérsia e, no caso, houve incorreta interpretação pelo acórdão recorrido do quanto decidido pelo STJ nos referidos recursos especiais repetitivos*".

Quanto à alegação da incidência das Súmulas n.n. 283 e 284/STF, aponto que o especial também o foi interposto pela violação ao art. 502, do CPC/2015 (coisa julgada). De registrar a

seguinte passagem da petição do recurso especial suficiente para a compreensão do argumento (e-STJ fls. 139/140):

> O Acórdão recorrido ofende a coisa julgada porque o título foi definido conforme o citado Acórdão Paradigma do ECE, RECURSO ESPECIAL No 1.003.955 - RS.
>
> Importa dizer que o próprio Acórdão recorrido reconhece que o Paradigma do ECE é aplicável ao caso concreto.
>
> Assim sendo, está equivocado o TRF4 porque o título executivo adequou-se perfeitamente ao citado Paradigma, o qual estabelece que em liquidação de sentença de ação condenatória à devolução integral do ECE, o débito é o valor principal (diferença de correção monetária) acrescido de seu reflexo (juros anuais de 6%), cujo montante deve ser consolidado na datada lesão (data da conversão dos créditos de ECE em quantidade menor de ações PNB Eletrobras que a devida), para depois ser atualizado, desde a data do dano, até o do efetivo pagamento nos autos de cumprimento de sentença, com correção monetária mais juros de mora - apenas. Logo, os juros remuneratórios reflexos param de incidir sobre o principal após a datado dano, por falta de previsão expressa, no item 6.3 do citado Paradigma: [...]

Por fim, rememoro que, nas execuções para reaver as diferenças de juros e correção monetária referentes aos valores devolvidos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, **não há qualquer respaldo nos recursos representativos da controvérsia julgados sobre o tema para adotar a sistemática querida pela ELETROBRÁS de "conversão retroativa ficta" onde se considera a existência de "ações fictícias" e de uma "assembléia de conversão ficta" na mesma data das assembléias reais.**

Nessa sistemática vedada, se apura a diferença de correção monetária e juros remuneratórios até a data da efetiva conversão dos créditos em ações (data das assembléias reais), que então têm seu montante transformado em número de ações fictícias (considerando as assembléias pretéritas) e sobre elas são realizados cálculos de mercado como se o credor já fosse, ao tempo pretérito, acionista por essas ações fictícias e credor de dividendos fictícios. Há vários julgados desta Casa que impedem tal procedimento ao exigir que para fazer uso da possibilidade de pagamento via conversão em ações deve a ELETROBRÁS demonstrar que houve decisão da Assembléia Geral assim a autorizando, ainda que de forma genérica, e que há ações suficientes para tal, para exemplo:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO

> MONETÁRIA E REFLEXO NOS JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DA FACULDADE DA ELETROBRÁS PARA A CONVERSÃO EM AÇÕES.
> **1.** Os recursos representativos da controvérsia (REsp n. 1.003.955-RS e o REsp n.1.028.592-RS) registraram expressamente a faculdade da ELETROBRÁS de pagar as diferenças ao PARTICULAR em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, **tal qual ocorreu em relação ao principal**, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.
> **2.** A diferença de correção monetária e respectivo reflexo nos juros não foram e nem poderiam ter sido objeto das conversões autorizadas em AGE's realizadas antes do trânsito em julgado da presente ação (ou do momento em que apta para a execução provisória), simplesmente porque os créditos não haviam ainda sido reconhecidos.
> **3.** Para fazer uso da possibilidade de pagamento via conversão em ações deve a ELETROBRÁS demonstrar que houve decisão da Assembléia Geral assim a autorizando, ainda que de forma genérica, e que há ações suficientes para tal, o que não ocorreu, consoante o firmado pela Corte de Origem.
> **4.** Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial da ELETROBRÁS (EDcl no AgRg no AREsp. n. 496.016 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.10.2014).
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXECUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.
> **1.** Os argumentos levantados pela ELETROBRÁS não têm qualquer relação com o pleiteado nos autos. O fato é que existe um crédito judicialmente reconhecido que precisa ser pago ou mediante a emissão de novas ações ou em dinheiro, cousa que a Corte de Origem entendeu que não aconteceu. Nessa toada, não há como fugir da força do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
> **2.** Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. n. 22.999 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 04.10.2011).

Contudo, em que pese a sistemática de "conversão retroativa ficta" não ser aceita, a ELETROBRÁS tem razão quanto ao termo final para o cálculo dos juros remuneratórios para a devolução do empréstimo compulsório. Em caso idêntico ao dos presentes autos, onde também se pediu diferenças de correção monetária e juros remuneratórios referentes a valores que nunca foram contabilizados pela ELETROBRÁS, a Primeira Seção deste STJ, em processo de minha relatoria, decidiu que **os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a conversão em ações)**, na forma dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 1.512/76. Já os juros moratórios deverão incidir com termo inicial na data da citação se a citação se deu depois da conversão em ações (art. 405, do CC/2002; c/c art. 1.062, do CC/16 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406, do

CC/2002 - taxa Selic). O precedente restou assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FORMA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (COMPENSATÓRIOS) E MORATÓRIOS NA DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.
> **1.** Os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações), na forma dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 1.512/76, respectivamente:
> **a)** Para os recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984, incidem até 20/04/1988 - 72ª AGE - homologou a 1ª conversão;
> **b)** Para os recolhimentos efetuados entre 1985 e 1986, incidem até 26/04/1990 - 82ª AGE - homologou a 2ª conversão; e
> **c)** Para os recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, incidem até 30/06/2005 - 143ª AGE - homologou a 3ª conversão.
>
> **2.** A partir das referidas datas encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima, ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno (momento da conversão em ações em cada uma das AGE's de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguinte forma:
> **a')** Se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é data da citação (art. 405, do CC/2002; c/c art. 1.062, do CC/16 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406, do CC/2002 - taxa Selic);
> **b')** Se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isto porque não havia mora antes da data da conversão a menor, **por isto que se diz que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente.**
>
> **3.** A partir do início da incidência dos juros moratórios pela taxa Selic (11/01/2003, vigência do art. 406, do CC/2002), não há que se falar na incidência de qualquer outro índice de correção monetária.
> **4.** Embargos de divergência parcialmente providos (EREsp. n. 826.809 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011).

A ementa é auto explicativa. Mesmo assim, transcrevo, apenas para enfatizar, o trecho do precedente que bem indica a situação à qual se refere, onde houve o reconhecimento judicial da diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que não foram pagas no momento oportuno, *in litteris*:

> "*A partir das referidas datas encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima,* ***ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno*** *(momento da conversão em ações em cada uma das AGE's de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguinte forma:*

> **a')** Se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é data da citação (art. 405, do CC/2002; c/c art. 1.062, do CC/16 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406, do CC/2002 - taxa Selic);
>
> ***b')*** *Se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isto porque não havia mora antes da data da conversão a menor,* ***por isto que se diz que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente*****"** (EREsp. n. 826.809 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011)**.**

De observar que a fixação do limite temporal dos juros remuneratórios encontra guarida em diversos outros precedentes desta Casa. O tema foi julgado pela Primeira Seção nos precedentes repetitivos REsps nºs 1.028.592/RS e 1.003.955/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.08.2009) e reafirmado nos seguintes precedentes: EREsp. n. 826.809 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 10.08.2011; **EDcl nos EDv nos EAREsp n. 790.288 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. p/acórdão Min. Sérgio Kukina, julgados em 10.11.2021**; EDcl no AgInt nos EAREsp n. 785.344 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgados em 15.03.2022; AgInt nos EAREsp n. 1.046.435 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Manoel Erhardt - Des. conv., julgados em 29.03.2022; AgInt no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.672.819 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgados em 03.05.2022.

Registre-se que o equívoco (erro material) cometido pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de justiça quando do julgamento dos EAREsp n. 790.288 / PR (Rel. Min. Gurgel de Faria, julgados em 12.06.2019) o foi corrigido posteriormente em sede de embargos de declaração nos EDcl nos EDv nos EAREsp n. 790.288 / PR (Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. p/acórdão Min. Sérgio Kukina, julgados em 10.11.2021) restabelecendo a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência firmada nos precedentes repetitivos REsps nºs 1.028.592/RS e 1.003.955/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.08.2009) e nos EREsp. n. 826.809 / RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 10.08.2011).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0090054-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.806.454 / PR**

Números Origem: 200870000086473 50035845020144040000 50114922220184040000
50273773820124047000

PAUTA: 25/06/2019 JULGADO: 25/06/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
		CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
		GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447
RECORRIDO	:	VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS LTDA
ADVOGADA	:	TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS LTDA
ADVOGADA	:	TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
		CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
		GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0090054-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.806.454 / PR**

Números Origem: 200870000086473 50035845020144040000 50114922220184040000
50273773820124047000

PAUTA: 21/06/2022 JULGADO: 21/06/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
		CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
		GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447
RECORRIDO	:	VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS LTDA
ADVOGADA	:	TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS LTDA
ADVOGADA	:	TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
		CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
		GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.